PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0000111-51.2020.8.05.0136 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Advogado (s): APELANTE: Advogado (s): ACORDÃO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO E SUFICIENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CONDENAÇÃO INALTERÁVEL, VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO, NESTA AÇÃO, TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substância ilícita com inequívoca destinação à traficância, além de haver se associado, de forma permanente, à organização criminosa para tal fim, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06. 2. Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza da substância apreendida, em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial quanto na fase instrutória judicial. 3. Desta forma, restou comprovado o crime capitulado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal delito, segundo jurisprudência dominante, é formal, ou seja, não se exige prova de que o menor tenha se corrompido, de modo que a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente de imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo esta também o entendimento do STF: 4. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. 5. Considerando que restou cabalmente comprovado que o réu integra uma organização criminosa, não merece guarida o pleito de que seja beneficiado com a causa de diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 6. Não há reparos a serem feitos na dosimetria. As penas-base foram fixadas no mínimo legal. 7. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, determinando, de ofício, contudo, que seja expedida quia de execução provisória, a fim de que o apelante aguarde o trânsito em julgado do édito condenatório em estabelecimento adequado ao regime de cumprimento da pena fixado, qual A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os seja, o semiaberto. autos da apelação crime nº 0000111-51.2020.8.05.0136 em que são partes, como apelante, , e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Sala das Sessões, de DES. PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Setembro de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000111-51.2020.8.05.0136 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma APELANTE:

Advogado (s): RELATÓRIO , por meio de ESTADO DA BAHIA advogada constituída, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Jacaraci, que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pelas práticas delitivas insculpidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 244-B da Lei 8069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. Narra a denúncia: "(...) que por volta das 09:00h, no dia 20/06/2020, na Rua Bom Jesus do Monte, próximo a casa de nº 288, Bairro Centenário, município de Jacaraci− BA, os denunciados e cientes da reprovabilidade de suas condutas, vendiam, expunham à venda, ofereciam, transportavam, traziam consigo, guardavam e entregavam a consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (01 tablete grande) de maconha, pesando 300 gramas, uma "pedra grande" de crack, duas trouxas de maconha, embaladas para venda, em poder de (...)" "Esclarecem os autos do APF que na data, local e horário supracitados, a Guarnição da CIPE SUDOESTE, encontrava-se realizando rondas na cidade de Jacaraci, quando tomaram conhecimento de que três indivíduos, oriundos da cidade de Jequié, praticavam tráfico de droga neste município, dando conhecimento ainda de suas localizações. Com isso, os policiais chegaram até a referida localidade, e fez-se necessário a perseguição dos mesmos, pois tentaram fugir da abordagem policial, e um dos indivíduos foi atingido e veio a óbito, entretanto, os demais foram alcançados". "No momento em que foram abordados, foi realizada a busca pessoal nos indivíduos, sendo o terceiro indivíduo um adolescente de apenas 14 anos, encontraram com os mesmos variedades de drogas e quantidades significativas, demonstradamente objetos para o tráfico de drogas, atividades em que e o adolescente () faziam com a contribuição ainda de , indicando onde se encontrava naquele momento". "(...) Os laudos periciais das substâncias entorpecentes foram acostados aos autos as fls. 44 e 45, constatando-se a presença de maconha e cocaína". (ID. 83915581). Em sede de RAZÕES, a Defesa refuta a autoria delitiva afirmando não haver lastro probatório suficiente para ensejar a condenação hostilizada, mormente em razão dos depoimentos "vagos e imprecisos" prestados por Policiais Militares. Alega que não há prova, nos autos, relativa à formação de vínculo estável e permanente, voltado para a perpetração da narcotraficância. Pontuou que a conduta prevista no decreto condenatório deverá ser desclassificada àquela anotada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pois que a droga apreendida era destinada ao seu consumo próprio. Pugna, subsidiariamente, pela incidência da causa de diminuição insculpida no § 4º do art. 33, Lei 11.343/2006, asseverando que o douto juiz de primeiro grau não se debrucou satisfatoriamente sobre os fundamentos que ensejariam o afastamento da minorante, bem assim a revogação da prisão preventiva ratificada na sentença. Nas contrarrazões, o Ministério Público rechaça a pretensão defensiva, manifestando-se pelo improvimento do Apelo interposto e consequente manutenção da condenação vergastada. A Procuradoria de Justiça, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento do recurso. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora revisora, com as homenagens de estilo. É o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000111-51.2020.8.05.0136 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma

O recurso é próprio. Advogado (s): V0T0 ESTADO DA BAHIA tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas de sua admissibilidade. Exsurge da inicial acusatória que, no dia 20.06.2020, por volta das 9h00min, na Rua Bom Jesus do Monte, Bairro Centenário, Município de Jacaraci - BA, o Apelante e foram presos, porquanto, na esteira dos termos consignados na exordial acusatória, "[...] vendiam, expunham à venda, ofereciam, transportavam, traziam consigo, guardavam e entregavam a consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]" 1 (um) tablete grande de maconha, pesando 300 (trezentos) gramas, 1 (um) "pedra grande de crack", 2 (duas) trouxas de maconha, embaladas para a venda. Deveras, além do Apelante e de , o adolescente, à época com apenas 14 (catorze) anos de idade, fora apreendido naquela ocasião, porquanto se devotava, iqualmente, à perpetração de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, além do pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pelas práticas delitivas insculpidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, mediante sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jacaraci, no bojo da Ação Criminal nº 0000111-51.2020.8.05.0136. Nesse contexto, irresignado com o decisum, o réu interpôs o presente recurso de apelação, objetivando reformar a sentença condenatória, pleiteando: a) a absolvição de ambos os crimes, vez que não foram produzidas provas suficientemente seguras e com o condão de confirmar a sua responsabilidade penal pela prática das condutas descritas nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], na forma do artigo 69 do Código Penal; b) subsidiariamente, a desclassificação para a figura antevista no artigo 28 da citada Lei nº 11.343/2006, c) bem como a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços) e, por fim, a revogação da prisão preventiva ratificada na sentença condenatória deverá ser revogada, pois que os requisitos para a sua decretação não subsistem. COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. Na hipótese solvenda, vislumbra-se do in folio que a materialidade delitiva revela-se inconteste, encontrando-se positivada através do auto de prisão em flagrante (ID 83915791, fls. 03), pelo auto de exibição e apreensão (ID 83915791, fls. 31), pelos laudos periciais toxicológicos atestando que as substâncias apreendidas se tratam de maconha e cocaína (ID 83916279), pelo documento de identidade do menor de fls. 24 do ID 83915791 e pelos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial. De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente em razão dos depoimentos sólidos e harmônicos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, os quais narraram, de forma minuciosa, todo o iter criminis. De acordo com o depoimento do policial militar, SGT/PM , o mesmo afirmou que: participou da diligência da prisão em flagrante do acusados; que estavam de serviço; que foram averiguar a casa; que os vizinhos que fizeram a denúncia estavam com muito receio; que as informações eram de que havia 3 (três) indivíduos desconhecidos na Cidade, residindo na casa e com movimentação estranha, a partir da tardezinha e à noite; que, chegando ao local, eles perceberam a presença imediatamente da guarnição; que, quando os desembarcaram, os indivíduos evadiram, transpondo muro, invadido casa;

que a guarnição conseguiu cercar, vamos dizer assim, uma determinada área, fizeram uma linha de busca e começaram uma varredura; que chegaram a um terreno baldio; que, no terreno baldio, parte da guarnição teve um entrevero com esses indivíduos e eles continuaram transpondo muros e invadindo casas; que foram verificando casa por casa e encontraram o acusado e o menor; que o outro individuo invadiu outra casa; que ele foi localizado em um beco e entrou em entrevero com outra parte da quarnição, foi socorrido, mas foi a óbito; que, posteriormente, voltaram à casa e encontraram dentro de uma mochila uma quantidade de droga; que os indivíduos falaram sobre ; que foram até a casa de e encontraram outra quantidade de droga mais munição e estojo; que efetuaram a apreensão do material e a prisão dos envolvidos; que o acusado estava no interior da casa antes de empreender fuga; [...] que reconhece ; que é menor de idade; que, posteriormente à prisão, falou para os policiais que estava na cidade para implantar ponto de droga e que corria (trabalhava) para um traficante de Jequié (conhecido como "Bill Sete Vidas"; que nenhum dos três era conhecido na cidade; que foi encontrado na sua casa; que ele deu permissão para a entrada em sua casa; que, logo na entrada da casa de , em um corredor, havia um batente com cigarros de maconha, mais ou menos uns 5 (cinco) e foi encontrada também uma cocada de maconha; que os cigarros estavam confeccionados para a venda; que eles citaram , não como integrante da facção, mas como alguém que eles tinham contato, um vínculo; que a participação de não foi detalhada; que, em relação à droga encontrada com o acusado, a maconha estava em tablete e havia uma pedra grande de crack e tinha umas trouxas prontas para a venda, no interior de uma mochila, próxima à parede na sala; que o SD/PM que acompanhou o depoente; que o CB/PM e o SD/PM estavam na parte da guarnição que abordou Ítalo; que estava armado e efetuou disparos contra parte da quarnição; que foi encontrado um revolve calibre. 32 em poder Ítalo; que não foram encontradas armas em poder de e ; que, em poder de , foram encontradas munições e um estojo já utilizado; que e não carregavam, no corpo, nenhuma droga; que a maior quantidade da droga apreendida estava na mochila, na casa onde o acusado se encontrava; [...] que houve várias denúncias; que as denúncias falavam de 3 indivíduos de fora da cidade e que tinha um movimento atípico e recebia várias pessoas; que dentro da residência quando eles retornaram da perseguição, não tinha ninguém Nesse exato diapasão, o policial militar, CB/PM , igualmente em sede judicial, evidenciou que "[...] que estava de serviço no dia da prisão do acusado; que estavam em ronda; que receberam a denúncia de que de havia 3 (três) elementos, em uma residência, que estavam fazendo comércio de drogas; que se deslocaram ao local e, ao chegarem, os indivíduos, ao perceberem a presença da guarnição, fugiram pulando muros, indo para outras residências próximas; que fizeram o cerco no local; que houve o primeiro confronto; que, logo em seguida, conseguiram capturar os 2 (dois) elementos; que um outro elemento entrou em confronto com a guarnição e foi a óbito; [...] que, no momento da abordagem do Italo, estava na companhia do soldado ; que quem apreendeu a droga foram outros membros da guarnição; que viu a droga depois de ter sido encontrada; que era um pedaço de maconha, uma pedra de crack, algumas trouxinhas já prontas pra venda; que não se recorda o que foi encontrado com ; que a maior parte da droga apreendida foi na residência onde o acusado estava; que a droga estava na mochila, dentro da residência; que, ao retornarem da perseguição, não havia ninguém na residência onde o acusado estava Ademais, o adolescente , ouvido em sede extrajudicial, foi

enfaticamente claro ao informar que "[...] há sete dias, encontrava-se na cidade de Jacaraci, na companhia de VINICIUS E ÍTALO; que foi para Jacaraci a fim de fazer dinheiro vendendo drogas, juntamente com a pessoa e ÍTALO; que acompanhou o declarante pelo fato de estar ameaçado por facções "Tudo-2" e "Tudo-3" na cidade de Jequié". Assim, tanto os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quanto os colhidos em juízo demonstram cabalmente a autoria dos crimes sob comento, não deixando margem de dúvida quanto à ação delituosa do denunciado . O acusado a prática dos crimes, afirmando em seu interrogatório que é apenas usuário, que sofre perseguição por parte dos policiais militares e que estava na cidade para arrumar trabalho, na companhia de Ítalo, seu cunhado e do menor, com quem tinha relação de amizade. No entanto, a versão do acusado não encontra amparo nos autos. Frise-se que a testemunha afirmou que, durante a abordagem, o apelante teria informado aos policiais que estava na cidade para implantar ponto de drogas, bem como que trabalhava para um traficante da cidade de Jequié/BA, fato confirmado pelo adolescente M. C.F., o qual afirmou, perante o Conselho Tutelar, que o réu teria o acompanhado até este município por ter recebido ameaças de facções Assim, em relação ao crime de associação para o tráfico, embora o acusado afirme que teria vindo pra Jacaraci para trabalhar, o afirmou expressamente, perante a autoridade policial, que estava na cidade de Jacaraci para traficar drogas. Depreende-se assim, que as indigitadas pessoas [inclusive o apelante] formaram súcia criminosa, de caráter estável e permanente, com o fim último de perpetrar a Tal conclusão assenta-se (i) nos depoimentos filtrados narcotraficância. pelo contraditório e ampla defesa, cujos termos confirmaram a sua composição e escopo prioritário; (ii) na informação fornecida, pelo próprio Apelante, aos agentes de segurança pública [depoimento do SGT/ PM], concernente à sua chegada no Município de Jacaraci — BA, para implantar ponto de droga na localidade, estando, ele, a serviço de um traficante do Município de Jeguié — BA; (iii) nas declarações prestadas pelo adolescente , em sede extrajudicial, principalmente quando enfatiza que se deslocara para o Município de Jacaraci — BA, com o objetivo de "fazer dinheiro" vendendo drogas, em associação com o Apelante e outro indivíduo. Ressaltou, ainda, que o Apelante cuidara de o acompanhar, porquanto estava sendo ameaçado pelas facções "Tudo-2" e "Tudo-3", no Município de Jequié — BA; (iv) na solidez do liame estabelecido entre os integrantes da agremiação criminosa, inclusive com o deslocamento entre Municípios, para a formação de novel ponto dedicado à mercancia de substâncias de uso proscrito, que suplanta o nível de vinculação típico do concurso de agentes. Vislumbra-se, destarte, a sintonia dos relatos, que comprovam a autoria delitiva dos respectivos crimes lhe imputados (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06), como bem pontuado pelo magistrado Sobre o tema, cumpre trazer à luz os seguintes julgados: "APELAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, E ART. 35, C/C ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO VÁLIDO E SUFICIENTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO INALTERÁVEL. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO, NESTA AÇÃO, TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI Nº

11.343/2006. ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE DEMONSTRADO. PENA DE MULTA. REDUCÃO AO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. ART. 33, §§ 2º 'A', DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL, NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação do réu pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque comprovadas a autoria e a materialidade. b) Evidenciado o vínculo estável e permanente entre o apelante e os comparsas para a prática do comércio de drogas, caracterizado está o delito do art. 35, da Lei nº 11.343/2006. c) A condenação, também, pelo crime de associação para o tráfico afasta a possibilidade de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. d) Demonstrada a participação de adolescente na comercialização da droga, é de rigor a aplicação da causa de aumento da pena descrita no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. e) É de se manter a pena de multa fixada na sentença porque estabelecida proporcionalmente à privativa de liberdade. f) Inalterável o regime prisional fechado porque a pena foi fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. g) Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos uma vez que não satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal." (TJPR - 3º C. Criminal - AC - 1556172-1 - Ibaiti - Rel.: Unânime - J. 15.12.2016). "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CRACK E MACONHA. CONSIDERÁVEL VOLUMETRIA. COMPROVAÇÃO DE TRAFICÂNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DA PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão representam elemento probatório lícito, só se podendo sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. 2. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Restou demonstrado o vínculo associado entre os denunciados de forma estável, tendo em vista as provas colhidas na fase instrutória, que dão conta de que os apelantes exerciam o comércio da substância ilícita de forma associada, mediante organização prévia. 3. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI № 11.343/06. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de os recorrentes sustentarem serem usuários de drogas em nada afasta a sua condenação pela prática do delito de tráfico, porquanto, como é sabido, nada impede que o usuário se transforme em traficante justamente para sustentar o vício. 4. DO REGIME DE FIXAÇÃO DA PENA. Mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena, conforme determinam os artigos 33, § 3º, do Código Penal, e 42, da Lei de Drogas. 5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que a culpabilidade e as circunstâncias do delito indicam que a substituição não é suficiente, com fulcro no art. 44, inciso III, do Código Penal. APELOS DESPROVIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA QUANTO AO CRIME ASSOCIATIVO PARA A APELANTE B.N.R." (TJRS, Apelação Crime № 70050008051, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. , Julgado em 21/07/2016). Mister esclarecer, por oportuno, não haver qualquer vício nos depoimentos dos policiais, vez que tais testemunhos são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os mesmos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. A respeito: "REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA E USO NO LOCAL DE

TRABALHO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA \$71]. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu ter o acusado sido flagrado portando arma de fogo de uso permitido em área particular de outrem, objetivando o acusado a absolvição ou a desclassificação do delito, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 环 J. 2. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado cometendo o ilícito penal constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no ARESp 73974BS, Rel. MINISTRO, Quinta Turma, julgado em19016, DJe 25016). Não se pode olvidar, por sua vez, ser desnecessário para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia. As condutas de "quardar" e a de "transportar" são núcleos verbais contidos no delito de ação múltipla previsto no art. 33, caput, da Lei Antidrogas, sendo, portanto, indiscutível a subsunção da ação da ré ao tipo penal incriminador em tela. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76. TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos Diante do guando explanado, vislumbra-se, pois, a robustez do acervo probatório coligido, restando hercúlea e impossível a tarefa de albergar a tese absolutória suscitada pela Defesa, de modo que a sentenca condenatória há de ser mantida. Não se pode desconsiderar, noutro quadrante, a total prescindibilidade da efetiva e comprovada corrupção do menor à configuração do delito antevisto no artigo 244-B a Lei nº 8.069/1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], visto se tratar de delito reconhecidamente formal, isto é, de perigo presumido. Desta forma, restou comprovado o crime capitulado no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal delito, segundo jurisprudência dominante, é formal, ou seja, não se exige prova de que o menor tenha se corrompido, de modo que a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente de imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de

menores, sendo esta também o entendimento do STF: " (...) o crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos de envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Relator: Min., Primeira Turma, julg. 03/04/2012.) Ademais, registre-se que, as declarações prestadas pelo adolescente em sede extrajudicial, são no sentido de que "[...] encontrava-se na cidade de Jacaraci, na companhia de e Ítalo; que foi para Jacaraci a fim de fazer dinheiro vendendo drogas, juntamente com a pessoa de e Ítalo; que acompanhou o declarante pelo fato de estar ameaçado por facções "Tudo-2" e "Tudo3" na cidade de Jequié [...]". Destarte, restou ratificado, por meio dos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase instrutória do processo, notadamente pelas arroladas pelo Ministério Público que, após receberem várias notícias de vizinhos do réu acerca de movimentações estranhas em sua residência no período vespertino e noturno, os policiais dirigiram-se ao local, instante em que o apelante e mais dois indivíduos, um deles adolescente, empreenderam fuga, vindo a ser posteriormente detidos e interceptados pela guarnição. Ato contínuo, os policiais retornaram para a residência do réu, local onde encontraram uma mochila, contendo grande quantidade de drogas (cannabis sativa e cocaína), fatos confirmados pelas e tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, com detalhes acerca de toda a diligência. Sublinhe-se, ainda, que inexiste qualquer contradição, nos depoimentos dos agentes policiais. Logo, não há motivos para se desabonar o seu testemunho, especialmente, porque o referido agente não é "suspeito", pelo simples fato de desempenhar profissão, pertencente aos quadros da Polícia. Indiscutível, outrossim, que a prova acostada, afigura-se crível e segura, não subsistindo qualquer razão para questioná-la. Acrescente-se, ainda, que, consoante a letra legatária do art. 155, caput, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Ponha-se, em relevo, que, in hipotesis, o ilustre julgador baseou-se, em provas judicializadas, repetidas no curso da dilação processual, pelo batismo do contraditório. É inteligível, portanto, que a sentença, sob análise ostenta visos de juridicidade inatacáveis, pois o sentenciante, acertadamente, atribuiu credibilidade à palavra dos agentes de polícia, ouvidos, em juízo, entendendo haver verossimilhança em suas declarações. Resumindo-se, sublinhe-se, sem receio de equívoco, que o acervo probando é indiscutível sobre a autoria e a materialidade delitiva, de modo que o pedido de absolvição e de desclassificação afigura-se inalbergável, devendo o decisum de primeiro grau ser mantido, no que tangencia à condenação. " Para que haja tráfico, não é mister que seja o infrator colhido no ato de venda da mercadoria proibida", pois essa classificação se fará em consonância com a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, bem como as circunstâncias da prisão'. (TJSP, Ap. Crim.nº 20.239; RT 584/347, RT 675/406; TJDF, Ap. Crim. № 9073). Sentença irretocável. DOSIMETRIA. De igual modo, no que concerne à dosimetria da pena, não há qualquer mácula a ser sanada. Cumpre esclarecer, de logo, que em relação ao crime de tráfico de drogas a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, conforme trecho a seguir: "Assim, respeitados os critérios de necessidade e suficiência,

fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 (quinhentos) dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo caput, da Lei nº 11.343/2006. Não concorrem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Por sua vez, não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, ficando o Réu condenado em relação ao crime de tráfico de drogas à pena de 05 (três) anos de reclusão e mais 500 (guinhentos) dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso". Por outro vértice, no que tangencia ao delito de associação para o tráfico de drogas, do mesmo modo não há qualquer vício a ser sanado na dosimetria da pena, ainda que de ofício, até porque esta foi fixada no mínimo previsto no tipo: 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, devendo, portanto, ser mantida. De igual modo, em relação ao crime de corrupção de menores: "Assim, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão .Inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, ficando o Réu condenado em relação ao crime previsto no 244-B do ECA à pena 01 (um) ano de reclusão". Transcreve-se também o acerto da detração aplicada pelo magistrado: "Observo nos fólios que o réu foi preso em 20 de junho de 2020, conforme certidão (ID 133494965), permanecendo preso até a presente data, portanto, pelo período de 01 ano, 04 meses, e 03 dias. Aplico a detração de que trata o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para alterar o regime inicial aplicado, para o regime semiaberto". Quanto ao reconhecimento da minorante prevista no § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/06, cumpre destacar que não assiste razão à defesa neste ponto, uma vez que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação da referida benesse, tendo em vista o não preenchimento dos reguisitos legais exigidos para a sua Por fim, aplicando, a regra prevista para o instituto do concurso material, o magistrado primevo estabeleceu, acertadamente, a pena do Apelante em 09 (nove) anos de reclusão, além de 1. 200 (mil e duzentos) dias-multa, sendo estabelecido o regime semiaberto, tendo em vista haver sido realizado em seu favor a detração. Por outro lado, não merece acolhida o pedido da Defesa no tocante ao direito de o réu recorrer em liberdade, vez que, insta consignar que, acertadamente, foi ordenada no decisum a manutenção do recolhimento provisoriamente estabelecido, em face de assim ter permanecido o Acusado durante a instrução, sem elementos que indiquem qualquer alteração nas circunstâncias autorizadoras da então custódia cautelar, além de responder a a outras três ações penais por roubo majorado e tráfico de drogas o que evidencia a periculosidade real, conforme trecho em destaque: "Não se faz possível conceder liberdade provisória ou revogar prisão cautelar. Vê-se que não há alteração no cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, mantidos os pressupostos e fundamentos da prisão. Com efeito, conforme se extrai da certidão de ID 83915902, o acusado responde a três outras ações penais por roubo majorado e tráfico de drogas o que evidencia a sua periculosidade e seu comportamento voltado à prática delitiva". tema, outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE OUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que

permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016). No entanto, conforme entendimento assentado na jurisprudência, "Faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo prisional determinado no édito repressivo, sob pena de estar-se impondo ao acusado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso." (RHC 34.998/RJ, 5.º Turma, Rel. Min., DJe de20/03/2013). Diante do guanto esgrimido, determina-se, de ofício, que seja expedida, com urgência, quia de execução provisória, a fim de que o Apelante aguarde o trânsito em julgado do édito condenatório em estabelecimento adequado ao regime de cumprimento de pena fixado, qual Por todo o exposto, seja, o semiaberto. CONCLUSÃO. voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, determinando, de ofício, contudo, que seja expedida guia de execução provisória, a fim de que o apelante aguarde o trânsito em julgado do édito condenatório em estabelecimento adequado ao regime de cumprimento da pena fixado, qual seja, o semiaberto. Salvador, Des.